



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 281 , DE 10 DE MAIO DE 1989.

EXECELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, im-
põe-me informar a Vossas Excelências que, com base nos artigos 70, inciso IV
e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Pro-
jeto de Lei que "Concede reajuste de vencimentos, salários, soldos,
gratificações, proventos e pensões da Administração Direta e Indire-
ta do Poder Executivo, e dá outras providências", o qual foi encami-
nhado a este Executivo com a Mensagem nº 167 , de 27 de abril de
1989, desse Legislativo.

Devo aduzir que o mencionado veto parcial
apenas envolve os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei, sendo mantidos
os demais artigos.

No tocante ao artigo 4º, há de convir a
Vossas Excelências que não é possível a este Executivo, mesmo com o
honroso apoio desse Legislativo, estabelecer o mês de maio de cada
ano como data base para reajustes salariais para os servidores de
todas as categorias profissionais.

Claro que o reajuste é indispensável, é
justo, e tem de ser feito, porém na hora ou no momento certo, respei-
tadas as disponibilidades financeiras sem as quais tal não seria pos-
sível, e essa absoluta impossibilidade somente contribuiria para cons-
trangimentos e revoltas da parte dos servidores e descrédito para o
Governo do Estado.

Beneficiar os seus servidores, tem sido e
sempre será a irreversível tônica deste Governo e, disso, convenha-
mos, já foram dadas provas irrefutáveis.

Portanto, não é por demais repetir: - o
reajuste virá sempre que se impuser, com o apoio e colaboração de
Vossas Excelências, porém antes ou depois do mês de maio, em fiel
consonância com aquele imperativo.

Referente ao artigo 5º, devo salientar que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

este Governo jamais deixou de conceder aos seus servidores reajuste ao tempo e com base nos percentuais em que eles são concedidos pelo Governo Federal.

Há, não podem olvidar Vossas Excelências, porém, a questão da disponibilidade financeira, da arrecadação do Estado, respeitada também a sua autonomia em relação do Governo Federal.

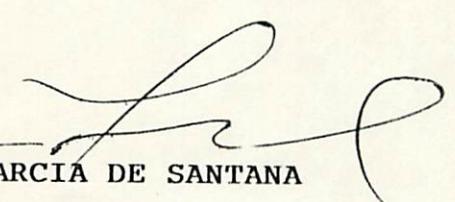
Não vale apenas prometer ou se comprometer, porém cumprir e corresponder e desse sadio propósito, segundo já foi acentuado, este Governo jamais se afastou, nem se afastará.

São dois casos que não constam do Projeto de Lei inicial deste Executivo, tendo em vista as razões expostas.

São dois casos que envolvem matéria de competência exclusiva do Governador do Estado, haja vista o que preceitua o artigo 44 da Constituição do Estado de Rondônia, incisos I e II.

Assim sendo, eminentes Senhores Deputados, confio na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências e, por conseguinte na aprovação do veto parcial de que se trata, dentro da urgência que se faz necessário e o puder permitir a Constituição em vigor, em virtude de tratar-se de matéria relevante, prioritária em todos os sentidos, por dizer respeito aos justificados e indiscutíveis interesses de uma classe que só merece deste Governo e, certamente desse soberano Legislativo, as melhores deferências.

Antecipando sinceros agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências protestos sinceros da mais alta estima e consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 174/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 66 da Constituição Federal parte vetada da Lei nº 227, de 10 de maio de 1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 05 de junho de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Lei nº 227, de 10 de maio de 1989.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 227, de 10 de maio de 1989, que "Concede reajuste de vencimentos, salários, soldos, gratificações, proventos e pensões da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências", na parte referente aos artigos 4º e 5º:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 227, de 10 de maio de 1989.

"Art. 4º - Fica fixado o mês de maio, como a data base para o funcionalismo público do Estado de Rondônia.

Art. 5º - A política salarial dos funcionários públicos do Estado de Rondônia, acompanhará em acordo a política salarial dos funcionários públicos proposta pela União'.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de junho de 1989.

Deputado OSWALDO PIANA
Presidente

1813
12/06/89

Assembleia Legislativa

Lei nº 237, de 10 de maio de 1989

Para vedar ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul a possibilidade de contratar, em nome do Estado, serviços de natureza essencialmente doméstica, a serem prestados por pessoas físicas, a Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve, no âmbito de suas competências, aprovar a seguinte Lei:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica estabelecido que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve, no âmbito de suas competências, aprovar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o valor máximo de remuneração mensal dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme tabela anexa.

Art. 2º - A política salarial dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitadas as disposições legais, será determinada pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

Ugoaldo GOMALDO BIANCHI

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 169/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, nos termos do § 5º do Art. 66 da Constituição Federal, parte vetada e mantida pela Assembleia Legislativa referente aos Artigos 4º e 5º da Lei nº 227 de 10 de maio de 1989. X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traçada horizontal à direita.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei nº 227 de 10 de maio de 1989

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 227, de 10 de maio de 1989, que "Concede reajuste de vencimentos, salários, soldos, gratificações, proventos e pensões da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências", na parte referente aos artigos 4º e 5º:

"Art. 4º - Fica fixado o mês de maio, como a data base para o funcionalismo público do Estado de Rondônia.

Art. 5º - A política salarial dos funcionários públicos do Estado de Rondônia, acompanhará em acordo a política salarial dos funcionários públicos proposta pela União".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 167/89.

02.05.89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Concede reajuste de vencimentos, salários, soldos, gratificações, proventos e pensões da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de abril de 1989.

Handwritten signature in blue ink, likely of the President of the Legislative Assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Concede reajuste de vencimentos, salários, soldos, gratificações, proventos e pensões da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos Servidores Civis e Militares, pensionistas e aposentados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, a contar de 1º de abril de 1989.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo de vencimento básico constante do "caput" deste artigo, fica incorporado o abono especial de que trata o artigo 1º do Decreto nº 4057, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 2º - Os vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta ao Poder Executivo são os constantes dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º - Nenhum Servidor do Estado, na respectiva carreira, poderá perceber remuneração, a qualquer título, superior a 70 (setenta) Salários Mínimos de Referência.

Art. 4º - Fica fixado o mês de maio, como a data base para o funcionalismo público do Estado de Rondônia.

Art. 5º - A política salarial dos funcionários públicos do Estado de Rondônia, acompanhará em acordo a política salarial dos funcionários públicos proposta pela União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de abril de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
01	222,98
02	229,64
03	236,61
04	243,95
05	251,66
06	259,74
07	268,22
08	277,13
09	286,49
10	296,31
11	306,63
12	317,46
13	328,83
14	340,77
15	353,31
16	366,48
17	380,31
18	394,82
19	410,06
20	426,06
21	442,88
22	460,52
23	479,04
24	498,50
25	518,91
26	540,36
27	562,88
28	586,52
29	608,76
30	637,43

7



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
01	155,16
02	158,42
03	161,84
04	165,44
05	169,22
06	173,09
07	177,33
08	181,70
09	186,29
10	191,09
11	196,16
12	201,45
13	207,03
14	212,88
15	219,02
16	220,71
17	224,13
18	230,84
19	237,87
20	245,27
21	253,02
22	261,18
23	269,73
24	278,73
25	288,15
26	290,93
27	295,23
28	305,49
29	316,28
30	327,59
31	339,47
32	351,93
33	365,03
34	378,78

x



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
35	393,23
36	408,39
37	417,29
38	441,02
39	458,58
40	477,02



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO MAGISTÉRIO

CLASSE/REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO	
	20 horas	40 horas
A-1	132,98	265,96
A-2	135,12	270,24
A-3	137,37	274,74
A-4	139,76	279,52
B-1	155,78	311,56
B-2	159,06	318,12
B-3	162,50	325,00
B-4	166,13	332,26
C-1	183,78	367,56
C-2	186,75	373,50
C-3	189,42	378,84
C-4	192,27	384,54
D-1	195,11	390,22
D-2	197,94	395,88
D-3	200,76	401,52
E-1	203,60	407,20
E-2	206,40	412,80
E-3	209,22	418,44
U	123,51	247,02 ✓



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Secretário de Estado
Auditor Geral
Procurador Geral
Chefe da Casa Civil
Chefe da Casa Militar

Vencimento padrão igual a duas vezes o valor da referência NS-30,

Representação Mensal de 130% (cento e trinta por cento) do Vencimento Padrão.

Ajuda de Custo de 130% (cento e trinta por cento) do Vencimento Padrão.

Secretário Adjunto
Auditor Geral Adjunto
Procurador-Geral Adjunto
Secretário Particular do Governador e Vice-Governador
Sub-Chefe da Casa Civil
Sub-Chefe da Casa Militar
Chefe de Gabinete do Governador e do Vice-Governador
Vencimento Padrão igual a duas vezes o valor da referência NS-30.

Representação Mensal de 70% (setenta por cento) do Vencimento Padrão.

Ajuda de Custo de 70% (setenta por cento) do Vencimento Padrão.

Chefe de Gabinete das Secretarias

Vencimento Padrão igual a duas vezes o valor da referência NS-30, mais Representação Mensal de 40% (quarenta por cento) do Vencimento Padrão.

DAS - 3:

Vencimento Padrão igual a duas vezes o valor de Referência NS-30,

Representação Mensal de 30% (trinta por cento) do Vencimento Padrão,

Localidade de 30% (trinta por cento) do Vencimento Padrão.

DAS - 2 E ASSESSOR I E DIRETORES DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA
DE SECRETARIAS

Vencimento Padrão igual a uma vez e meia o valor



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

da Referência NS-30,

Representação Mensal de 40% (quarenta por cento) do Vencimento Padrão.

Localidade de 20% (vinte por cento) do Vencimento Padrão.

DAS - 1:

Vencimento Padrão igual a uma vez o valor da referência NS-30,

Representação Mensal de 30% (trinta por cento) do Vencimento Padrão,

Localidade de 20% (vinte por cento) do Vencimento Padrão.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DAI - 3 NS	NCZ\$ 163,98
DAI - 2 NS	NCZ\$ 146,20
DAI - 3 NM	NCZ\$ 134,37
DAI - 2 NM	NCZ\$ 128,46
DAI - 1 NM	NCZ\$ 119,56



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
PROCURADORES E SUB-PROCURADORES DE ESTADO

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
PE-1	523,77
PE-2	582,66
SPGE	641,16

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 279 DE 14 DE ABRIL DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLA
TIVA

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de encaminhar à douta apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que " CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS, GRATIFICAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS."

Conforme se infere do artigo 1º do Projeto de Lei, o reajuste salarial proposto é da ordem de 30% (trinta por cento) e abrange os servidores civis e militares, pensionistas e aposentados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual sobre o vencimento básico incorporado ao abono especial de que trata o artigo 1º do Decreto nº 4.057, de 30 de dezembro de 1988.

Refere-se o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço aos Cargos em Comissão e Função de Confiança da Administração Direta, que serão remunerados na conformidade dos Anexos I, II, III e IV.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Prevê o artigo 3º que nenhum servidor estadual, na respectiva carreira, terá remuneração superior a 70 (setenta) salários mínimos de referência.

Escusado é dizer que o desejo do Governo do Estado repousa num reajuste de maior amplitude, porém é a insuficiência de disponibilidade financeira que leva aos percentuais ora propostos.

Nobres Senhores Deputados. Peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que com o proposto reajuste salarial constante do presente Projeto de Lei, na faixa de 30% (trinta por cento), este Executivo estadual ultrapassará a concessão da área federal em 9,24% (nove vírgula vinte e quatro por cento), isto porque, por lei federal, haverá uma reposição de 7,48% (sete vírgula quarenta e oito por cento) e, como reposição de caixa, 13,28% (treze vírgula vinte e oito por cento), reconhecido pelo DIEESE.

Ademais, conforme se infere do Projeto de Lei, o reajuste salarial de 30% (trinta por cento) acima referido retroagirá a 1º de abril deste ano, sendo que, nos termos do artigo 4º do mesmo Projeto de Lei, este Executivo se propõe a conceder, também no corrente ano, mais dois reajustes salariais de 10% (dez por cento), cada um, o primeiro, a partir de 1º de maio e, o segundo, a partir de 1º de agosto.

Conforme podem aquilatar os eminentes Deputados, há, para tanto, a melhor boa vontade deste Executi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

vo em atender, da melhor forma possível, ao inquestionável mérito de todos os seus servidores e para o que, desde já, serão adotadas providências voltadas para os re cursos necessários.

Então, nobres senhores Deputados, trata-se, efetivamente, de matéria da mais alta importância e de inquestionável interesse para o universo dos funcionários do Estado, de todos os níveis e categorias.

Óbvio que essa importância e esse interesse são extensivos ao Estado e no que, naturalmente, anuirão Vossas Excelências.

Caracterizada e justificada essa colocação, certo fica este Executivo de que vai ela ao encontro da elevada faculdade de compreensão de todos os nobres membros que compõem essa augusta Casa de Leis.

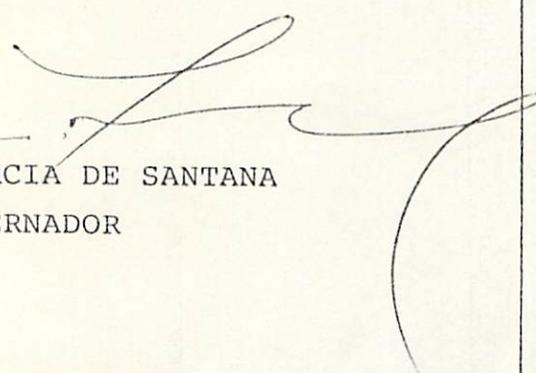
Assim sendo, ilustres senhores Deputados, muito aprará a este Executivo que a apreciação e deliberação em torno do presente Projeto de Lei se realize dentro da urgência prevista no artigo 45 da Constituição do Estado de Rondônia, considerando-se a sua relevância, prioridade e oportunidade.

Confiante de que merecerei o honroso atendimento dos eminentes Deputados no que respeita à aprovação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do presente Projeto de Lei, antecipo sensibilizados agra
decimentos e subscrevo-me com especial estima e distin
guida consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Concede reajuste de vencimentos, salários, soldos, gratificações, proventos e pensões da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores civis e militares, pensionistas e aposentados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, reajuste salarial de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, a contar de 1º de abril de 1989.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo de vencimento básico constante do "caput" deste artigo, fica incorporado o abono especial de que trata o artigo 1º do Decreto nº 4057, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 2º - Os vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º - Nenhum servidor do Estado, na respectiva carreira, poderá perceber remuneração, a qualquer título, superior a 70 (setenta) Salários Mínimos de Referência.

Art. 4º - Fica assegurado aos servidores estaduais de todos níveis e categorias um reajuste salarial de 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 1989, e outro, também de 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover revisão salarial dos servidores da Administração Direta e Indireta, quando necessário, no exercício financeiro de 1989.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
01	193,24
02	199,03
03	205,07
04	211,43
05	218,10
06	225,10
07	232,48
08	240,18
09	248,28
10	256,81
11	265,74
12	275,13
13	284,99
14	295,34
15	306,21
16	317,62
17	329,60
18	342,18
19	355,39
20	369,26
21	383,82
22	399,11
23	415,18
24	432,02
25	449,73
26	468,32
27	487,83
28	508,32
29	527,59
30	552,43



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS
NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA

VENCIMENTO BÁSICO

01	134,48
02	137,30
03	140,27
04	143,39
05	146,65
06	150,00
07	153,68
08	157,48
09	161,44
10	165,62
11	170,00
12	174,60
13	179,42
14	184,49
15	189,82
16	191,29
17	194,24
18	200,05
19	206,15
20	212,56
21	219,29
22	226,35
23	233,70
24	241,56
25	249,74
26	252,14
27	255,87
28	264,77
29	274,10
30	283,90



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

REFERÊNCIA

VENCIMENTO BÁSICO

31	294,20
32	305,01
33	316,36
34	328,28
35	340,80
36	353,95
37	361,66
38	382,22
39	397,43
40	413,41



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

J

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
GRUPO MAGISTÉRIO

CLASSE/REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO	
	20 horas	40 horas
A - 1	115,24	230,48
A - 2	117,10	234,20
A - 3	119,06	238,12
A - 4	121,12	242,24
B - 1	135,01	270,02
B - 2	137,85	275,70
B - 3	140,84	281,68
B - 4	143,97	287,94
C - 1	159,28	318,56
C - 2	161,86	323,72
C - 3	164,16	328,32
C - 4	166,63	333,26
D - 1	169,09	338,18
D - 2	171,56	343,12
D - 3	173,99	347,98
E - 1	176,44	352,88
E - 2	178,89	357,78
E - 3	181,32	362,64
U	107,05	214,10

Gratificações do plano de cargo 040 - 20%



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO
E VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Secretário de Estado

Auditor Geral

Procurador Geral

Chefe da Casa Civil

Chefe da Casa Militar

Vencimento padrão igual a duas vezes o valor da referência NS-30,

Representação Mensal de 130% (cento e trinta por cento) do Vencimento Padrão.

Ajuda de Custo de 130% (cento e trinta por cento) do Vencimento Padrão.

Secretário Adjunto

Auditor Geral Adjunto

Procurador-Geral Adjunto

Secretário Particular do Governador e Vice-Governador

Sub-Chefe da Casa Civil

Sub-Chefe da Casa Militar

Chefe de Gabinete do Governador e do Vice-Governador

Vencimento Padrão igual a duas vezes o valor da Referência NS-30,

Representação Mensal de 70% (setenta por cento) do Vencimento Padrão.

Ajuda de Custo de 70% (setenta por cento) do Vencimento Padrão,

Chefe de Gabinete das Secretarias

Vencimento Padrão igual a duas vezes o valor da Referência NS-30, mais Representação Mensal de 40% (quarenta por cento) do Vencimento Padrão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DAS - 3:

Vencimento Padrão igual a duas vezes o valor de Referência NS-30,

Representação Mensal de 30% (trinta por cento) do Vencimento Padrão,

Localidade de 30% (trinta por cento) do Vencimento Padrão.

DAS - 2 E ASSESSOR I E DIRETORES DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA DE SECRETARIAS

Vencimento Padrão igual a uma vez e meia o valor da Referência NS-30,

Representação Mensal de 40% (quarenta por cento) do Vencimento Padrão.

Localidade de 20% (vinte por cento) do Vencimento Padrão.

DAS - 1:

Vencimento Padrão igual a uma vez o valor da Referência NS-30,

Representação mensal de 30% (trinta por cento) do Vencimento Padrão,

Localidade de 20% (vinte por cento) do Vencimento Padrão.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DAI - 3 NS	NCZ\$ 142,11
DAI - 2 NS	NCZ\$ 126,71
DAI - 3 NM	NCZ\$ 116,45
DAI - 2 NM	NCZ\$ 111,33
DAI - 1 NM	NCZ\$ 102,92

ANEXO IV
TABELA DO PROCURADOR DO ESTADO

CÓDIGO-SÍM BOLO	VENCIMENTO BÁSICO	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL	AUXÍLIO MORADIA	BRUTO
		80%	20%	60%	35%	
P E - I	454,74	363,79	90,94	272,84	159,15	1.341,46
P E - II	504,97	403,97	100,99	302,98	176,73	1.489,64
SPGE	555,20	444,16	111,04	333,12	194,32	1.637,84

